



O DIREITO AO ENVELHECIMENTO NA PERSPECTIVA JURÍDICA THE RIGHT TO AGEING IN LEGAL PERSPECTIVE.

Sheila Marta Carregosa Rocha

*Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Centro Universitário Estácio Da Bahia,
sheilamarta@ig.com.br*

RESUMO

O processo de envelhecimento não é uma temática nova, todavia sempre atual e crescente no diálogo científico e na pauta dos governos, que timidamente desenvolvem políticas públicas em poucos segmentos apontados como um direito fundamental da pessoa idosa. Esta discussão sobre os direitos da personalidade e sociais repensa e ressignifica alguns conceitos, reflete sobre a carência de propostas e aproxima experiências efetivas dos governos federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar e garantir o envelhecimento digno a pessoa idosa para assegurar a sua cidadania num Estado Democrático de Direito. Para sistematizar os pensamentos, utiliza a metodologia de abordagem qualitativa, de método dedutivo e como técnica, a exploração do referencial teórico, com visita aos sites dos governos que divulgam políticas públicas voltadas para garantir os direitos das pessoas idosas.

Palavras-chave: Envelhecimento, Direito, Políticas Públicas, Efetividade.

ABSTRACT

The aging process is not a new theme, nevertheless it is always present and growing in the scientific dialogue and in the agenda of governments, that timidly develop public policies in a few segments identified as a fundamental right of the elderly. This discussion on the personality and social rights rethinks and resignifies some concepts, also ponders the lack of effective proposals and approaches experiences of the federal, state and municipal governments in order to enhance and guarantee the dignified aging of the elderly to ensure their citizenship in a Democratic State of Law. To systematize thoughts, it was used the methodology of qualitative approach, of the deductive method and as technique, the exploration of the theoretical references, visiting the government websites, that disclose public policies to guarantee the rights of the elderly.

Keywords: Aging Process, Law, Public Policy, Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento é um mito, quando se atribui apenas às pessoas idosas essa característica. Envelhecer não é apenas um processo inerente a quem já está velho, mas a todos os seres humanos, desde o ventre materno, o embrião envelhece até a formação completa e completa seu ciclo com a morte da placenta e o nascimento da criança. Ampliando a visão biológica, o envelhecimento é inerente aos seres vivos que cumprem o seu ciclo de nascer–crescer- morrer, quer seja fauna e/ou flora.

Especificamente neste artigo, o direito ao envelhecimento é analisado sob a perspectiva jurídica, no sentido de demonstrar a preocupação do Estado em criar políticas públicas, ampliar o âmbito de sua abrangência e efetivá-las. Logo, o sujeito desta pesquisa é a pessoa que tem 60 (sessenta) anos ou mais. E este critério etário foi definido pela Organização Mundial da Saúde para os países em desenvolvimento, e 65 (sessenta e cinco) anos, para os desenvolvidos. Assim influencia o legislador brasileiro a adotar um critério quantitativo para proteger um determinado segmento de pessoas.

As Leis n. 8.842 de 1994, Política Nacional do Idoso, e n. 10.741 de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso, foram resultados de duas provocações internacionais, o I Plano Internacional sobre o Envelhecimento, de Viena em 1982 e o II Plano Internacional sobre o Envelhecimento, de Madrid, em 2002. Que estabelecem uma série de recomendações e aos países signatários, cumprir, na medida do possível, preservando a sua soberania.

O envelhecimento seria o objeto de estudo ou o campo de intervenção? Para responder a este primeiro questionamento, dialoga-se com Ana Bassit e Carla Witter, no sentido da complexidade da definição. A velhice, como uma categoria social e de estudo antropológico, estabelecendo conexões com Myriam Lins de Barros e Alda Britto da Motta. A complexidade da velhice: mito ou realidade? Com significativas contribuições de Elizabeth Mercadante. Além de Dulce Whitaker propondo reflexões sobre a o envelhecimento como a imagem do poder ou da decadência. Dentre outros

pesquisadores que terão suas vozes reverberadas neste artigo sobre o Direito do Envelhecimento.

A questão central deste trabalho versa sobre as políticas públicas que foram planejadas e implantadas no sentido de cumprir com as supracitadas legislações e outras que estão adormecidas, contudo carecem de efetividade pela urgência e necessidade do segmento das pessoas idosas.

Objetivando discutir sobre o direito ao envelhecimento invocando a teoria nas publicações dos pesquisadores com as reais políticas públicas voltadas para as pessoas idosas, se realmente o direito ao envelhecimento é digno no estado brasileiro. Como objetivos secundários, pretende-se analisar os conceitos sobre envelhecimento num viés multidisciplinar; identificar os direitos fundamentais individuais e sociais voltados para a proteção da pessoa idosa; levantar as políticas públicas voltadas para assegurar esses direitos fundamentais; mostrar os resultados e analisa-los.

1 Repensando o conceito de envelhecimento e aproximando o conceito de pessoa idosa

Há uma complexidade em conceituar o envelhecimento, que transita por várias áreas do conhecimento. Além do mais, emprega-se o referido termo tanto para objeto quanto para campo de estudo. (Bassit; Witter, 2010,p.15) afirmam que “termo que nomeia tanto o objeto de estudo como também o campo de intervenção”. O processo de envelhecimento segue um curso de vida, que demanda um recorte de subjetividade, traduzido através da história de cada um, como também uma relação com os outros, em diversos momentos, situações e circunstâncias. Assim, “o envelhecimento é o período da vida humana que confere maior diversidade entre as pessoas em função da variedade e intensidade das interferências, tanto internas como externas, ao homem, que ocorrem durante o trajeto pela vida.” (Bassit; Witter, 2010,p.23)

O recorte de gênero é uma variável importante para análise do envelhecimento. O gênero feminino ou a “feminização da velhice” (Berquó; Camarano, Debert, 2002) tem uma vida prolongada, segundo as estatísticas do atendimento à saúde, do recebimento de pensões e nas demais pesquisas científicas. Mister se faz historicizar conquistas femininas que contribuíram para o repensar o gênero feminino.

“essa geração acompanhou as repercussões dos movimentos feministas, questionou a hierarquia, as assimetrias de gênero e as atribuições de responsabilidades no núcleo doméstico, teve acesso ao controle de natalidade e tem a vida profissional como uma das áreas fundamentais da sua identidade” (Lins De Barros, 2011, p.57).

As demais ciências como as sociais e humanas tardiamente vão se preocupar com o mito do envelhecimento, suas limitações e potencialidades. A sociologia do envelhecimento irá discutir o papel da pessoa idosa na sociedade; as relações intergeracionais na família, as aproximações e as tensões nas relações sociais; os valores cultivados, os transmitidos e os absorvidos. Certamente cada sociedade “determina o lugar e o papel do velho levando em conta suas idiossincrasias individuais: sua importância, sua experiência, reciprocamente, o indivíduo é condicionado pela atitude prática e ideológica da sociedade a seu respeito” (Beauvoir, 1990, p.156). Assim o envelhecimento “não representa somente um fato biológico, é também um fato cultural” (Mercadante, 2005, p.28)

O tempo está refletido na imagem da pessoa idosa, “os sinais da velhice são, assim, denunciados pela perda paulatina ou abrupta das formas de controle de si, do domínio do corpo e da vigilância constante da mente” (Lins De Barros, 2011, p.49). Ainda que haja o retardamento ou tratamento para esses sinais, com o suporte da tecnologia para auxiliar na medicina, as representações sociais da imagem de uma pessoa velha extraem significados como próxima à morte, inservível para o trabalho, ônus para a família; encargo para o estado.

O viés jurídico segue o legislador da lei n. 10.741/03 que restringe o conceito de envelhecimento associando-o à pessoa idosa e, por isso, traz uma definição simples, mas de grande profundidade teórica, quando afirma que é um direito personalíssimo, ou seja, da personalidade, inerente à pessoa por se encontrar na idade avançada, assim ficam assegurados os direitos à imagem, honra, privacidade e intimidade.

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O direito ao envelhecimento gravita em torno do conceito de dignidade da pessoa idosa, que se consolidou após todo um movimento de luta pelos direitos humanos, e foi incorporada na legislação magna brasileira como um dos seus fundamentos basilares para um Estado Democrático de Direito.

a dignidade da pessoa idosa é um atributo intrínseco ao idoso, por isto, há uma exigência natural por parte do Estado e da Sociedade em tratá-la com respeito, quando da elaboração de políticas públicas e sociais que envolvam os direitos fundamentais, principalmente, no tocante ao envelhecimento saudável, bem como as condições existenciais, contra qualquer ato desumano e degradante, bem como visam garantir as condições existencialmente de uma vida saudável, e de promover a sua integração plena com os outros seres humanos, respeitando sua construção histórico-cultural, sendo jamais tratado como objeto, mas sim como sujeito de direitos. (Rocha, 2012, p. 40)

2 Revisitando os direitos fundamentais da pessoa idosa

O art. 2º. da Lei n. 10.741/2003 não traz a definição dos direitos fundamentais, mas precisa ser interpretado sistematicamente com os artigos 5º, 6º e 7º. da Constituição da República, que elencam os direitos individuais e sociais da pessoa humana. A contribuição legislativa foi no sentido da preservação da saúde, condição *sine qua non* para viver, e seu aperfeiçoamento em quatro segmentos: moral,

intelectual, espiritual e social, para garantir a autonomia da pessoa idosa e a sua dignidade.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Elenca os direitos fundamentais nos dez capítulos do Título II do Estatuto: do Direito à Vida; do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; dos Alimentos; do Direito à Saúde; da Educação, Cultura, Esporte e Lazer; da Profissionalização e do Trabalho; da Previdência Social; da Assistência Social; da Habitação; do Transporte.

Há direitos que são eminentemente individuais, outros, sociais; a exemplo do direito à vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentos que são essencialmente individuais, inerente a cada pessoa. Enquanto que outros são sociais, como saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, previdência, assistência, habitação e transporte. Diferentemente da Constituição da República, em que o legislador se preocupou em sistematizar os direitos individuais no art. 5º.; os sociais no art. 6º. e os sociais-trabalhistas do art. 7º. ao 9º., o do Estatuto compilou em capítulos e os reuniu em um único título, mas operacionalizou a sua responsabilidade e fiscalização aos institutos e aos órgãos estatais.

No capítulo II, está materializado uma das primeiras lutas dos direitos civis e políticos na construção da democracia de um país e da concepção pragmática dos direitos humanos, que é o direito à liberdade. A pessoa idosa precisa ter garantida a sua autonomia, na tomada de decisões; na faculdade de ir, permanecer e vir nos espaços públicos e comunitários; ao expressar sua opinião; em professar sua crença religiosa ou falta dela; no desporto; na vida familiar e comum; na participação política, ainda que a Constituição da República faculte o exercício do sujeito ativo ao votar a partir dos 70 (setenta) anos; e na faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

O direito ao respeito da pessoa idosa consiste na preservação da sua integridade física, psíquica e moral da imagem, da identidade, de sua subjetividade, enquanto sujeito de direitos, da autonomia, dos valores éticos e morais, das suas ideias e crenças, dos espaços públicos e privados, no sentido mais amplo, e dos objetos pessoais, repletos de significados, conservando a sua história de vida.

Art. 10. (...) § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Para garantir o direito ao envelhecimento a pessoa idosa precisa de alimentos, que na linguagem jurídica implica num conjunto de componentes que atendem tanto às necessidades básicas do indivíduo quanto a preservação do seu bem-estar, como moradia, vestimenta, alimentação, saúde, lazer, segurança; assim “compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.” (Gonçalves,2015,p.506). Também podem ser compreendidos os alimentos como, “todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo” (Gagliano; Pamplona Filho, 2015, p.690)

Na impossibilidade ou poucos recursos autônomos, os alimentos podem ser requeridos aos descendentes, e, em último caso, ao Estado, que presta através do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que implica no valor de um salário-mínimo vigente. A questão é que, muitas vezes, a necessidade do idoso é maior que a possibilidade de o Estado prestar esse valor fixo, desde que tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e que a renda familiar seja de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este afastado pelo Supremo Tribunal Federal, em decorrência da precariedade de condições da pessoa idosa, e por sua irreversível condição, não tem outra alternativa de vida nem perspectiva de aumentar a sua renda.



O direito ao envelhecimento está diretamente interligado ao direito à saúde, pois é justamente esta condição que irá permitir uma vida com ou sem qualidade. O Estatuto atribui responsabilidades ao Sistema Único de Saúde, em todas as esferas administrativas, para garantir à pessoa idosa medicamentos de uso continuado gratuitos, acompanhante com diária para pelo SUS, em internações que não sejam em decorrência de doenças infecto-contagiosas, que seja acompanhado pelo geriatra e pelo gerontólogo, que tenha autonomia na decisão de optar por tratamento; que os casos de violência sejam notificados pelos profissionais de saúde às autoridades públicas – Delegacia de Proteção à Pessoa Idosa, Ministério Público, e aos Conselhos, para que seja investigada a denúncia e as medidas cabíveis sejam adotadas; mas o “calcanhar de Aquiles” é o valor e o aumento constante dos planos de saúde, que, muitas vezes limitam as consultas, procedimentos, exames e internações, que, em decorrência da idade compromete o envelhecimento digno.

A proposta do acesso à educação não está tão somente diretamente relacionada à educação formal que o prepara para o exercício laborativo, mas também para uma universidade livre que contemple em seu currículo as atividades específicas que garantam a sua convivência pessoal, o seu desenvolvimento mental, que mantenha as relações interpessoais, sobretudo promover uma proposta de inserção digital para que possa transitar pelas redes sociais e não fique à margem de um mundo tão tecnológico, quer seja no manuseio dos eletrodomésticos, na comunicação através do celular e na garantia da sua visibilidade no mundo virtual.

Mesmo com todos esses direitos fundamentais das pessoas idosas, os governos estão repensando a idade para aposentadoria, a gratuidade do transporte coletivo, dentre outras questões que estão ameaças frente à crise econômica que se instalou no mundo desde o ano de 2008 e repercutiu no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi de abordagem qualitativa que “além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para

entender a natureza de um fenômeno social” (Richardson, 2010, p.90). Para alguns autores abordagem, para outros, natureza ou mesmo método, o qualitativo utiliza técnicas específicas para análises subjetivas, mas pautadas em dados que foram revelados no campo de investigação.

O método indutivo “é um processo pelo qual, partindo de dados ou observações particulares constatadas, podemos chegar a proposições gerais” (Richardson, 2011, p.35). Assim foi a busca realizada nos sites públicos e privados com os descritores “políticas públicas para idosos” para investigar quais políticas públicas foram implementadas, quando e onde. O quê inexistiu na busca foi o encontro de algum órgão de fiscalização efetiva das parcas ações encontradas.

A técnica utilizada foi a pesquisa em referencial teórico multidisciplinar, pela necessidade da temática, com investigação legislativa e documental, no sentido de coletar dados que demonstrassem que os poderes públicos estão imbuídos para a concretização dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

A análise de conteúdo foi utilizada tanto para os discursos epistemológicos de aporte multidisciplinar, quanto das parcas, quase inexistentes políticas públicas e das dificuldades de implementação, manutenção e fiscalização.

“é um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, através de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam inferir conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens” (Bardin, 2011, 20).

Propostas efetivas e resultados pendentes

No art. 3º. Da lei 10.741/2003, o legislador atribui responsabilidades, portanto deveres à Família, no sentido mais lato possível, como família de origem ou consanguínea, estendida, recomposta ou substituta; à comunidade, em relação aos grupos comuns de idosos com outras pessoas, quer seja na vizinhança, na igreja, nos clubes, nas associações ou nas organizações não-governamentais; à sociedade em

geral, e por fim, ao Estado, nas três esferas governamentais – União, Estado e Município, em sistema de cooperação, assegurar, através de políticas públicas, os direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Para tanto, o Estatuto do Idoso atribui o dever de fiscalização dessas responsabilidades na proteção aos direitos fundamentais do idoso, aos Conselhos de Proteção à Pessoa Idosa, federal, estadual e municipal, criados pela lei n. 8.842/94.

Quanto à valorização do trabalho da pessoa idosa não há política pública existente, apenas quanto à aposentadoria de trabalhador rural, que passou, a partir do texto constitucional de 1988, a ter garantia. Inexistente qualquer programa para qualificar o idoso para um novo trabalho.

Quanto à desaposentação, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) solicita a devolução das aposentadorias das pessoas que pedem a desaposentação, e, por isso, existem mais de 500.000 ações judiciais em curso para provar que tem caráter alimentar, logo as aposentadorias não podem ser devolvidas.

Quanto ao atendimento preferencial, as instituições bancárias, supermercados e outras repartições instituíram caixas preferenciais para atender as pessoas idosas. O quê não teria razão de ser, pois a pessoa idosa teria atendimento preferencial e qualquer caixa, mas a sociedade não tem essa consciência.

O transporte coletivo urbano é gratuito para as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, em todo território nacional, onde em alguns estados, mostrar a carteira de identidade é o único ato, mas, em outros, há exigência de comparecimento e comprovação a um órgão público específico para confeccionar a carteira do idoso, renovada anualmente, dificultando o seu acesso aos idosos. A questão polêmica concentra-se no transporte intermunicipal, onde apenas são reservadas duas vagas gratuitas, para aqueles que recebam até dois salários-

mínimos. Impondo algumas limitações, estabelecendo critérios que dificultam o acesso livre e irrestrito dos idosos.

Essas temáticas merecem uma pesquisa macro e com certo tempo, para que se possa acompanhar a implantação e o desenvolvimento dessas políticas públicas.

CONCLUSÃO

O direito ao envelhecimento encontra-se expresso na Lei 10.741/03, a fim de garantir proteção à pessoa idosa, a partir dos 60 anos, restringindo o conceito de envelhecimento, atribuindo-o equivocadamente a um grupo de pessoas.

Inegável que houve uma ampliação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, mas muitos deles estão distantes de serem efetivados, pois não há políticas públicas nem sociais para colocar em prática a teoria legislativa.

As políticas públicas existentes para transporte, atendimento prioritário, reserva de vagas, ainda carecem de conscientização popular e estão distantes de serem cumpridas na sua integralidade, face à discussão e o entrave entre o Estado e a iniciativa privada. Os planos de saúde descumprem as normas regulamentadoras sempre reajustando absurdamente a faixa em que os idosos estão inseridos.

Todos esses entraves vão ser resolvidos pelo poder judiciário em todas as suas instâncias de poder, mas que não atinge a totalidade dos idosos que desconhecem ou desacreditam na justiça estatal.

Destarte, o direito ao envelhecimento, em sentido stricto, está distante de ser efetivamente garantido pelo poder público e respeitado pela sociedade.

REFERÊNCIAS

Bardin, L. Análise de conteúdo. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70; 2011.

Bassit AZ, Witter C. Envelhecimento: Objeto de estudo e Campo de intervenção. In: Witter GP. Envelhecimento: Referenciais teóricos e pesquisas. Campinas, São Paulo: Alínea; 2010.p.15-32.

Beauvoir S. A Velhice. Rido de Janeiro: Nova Fronteira; 1990.

Berquó E. Algumas considerações demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil. In: Anais do I Seminário Internacional Envelhecimento Populacional: Uma agenda para o final do século. Brasília: Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria da Assistência Social; 1996.

Brasil. Lei nº. 12741, de 1 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União 3 out 2003; 140:1

Britto da Motta A. Família e gerações: atuação dos idosos hoje. In: Borges A; Castro MG. Família, gênero e gerações: desafios para as políticas sociais. São Paulo: Paulinas; 2007.p.111-134.

Camarano AA. Envelhecimento da população brasileira: Uma contribuição demográfica. In: Freitas EV et al. IPEA. 852.Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2002.

Debert GG. As representações do papel do idoso na sociedade atual. Anais do I Seminário Internacional Envelhecimento Populacional: Uma agenda para o final do século. Brasília: Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria da Assistência Social; 1996.

Gagliano PS, Pamplona Filho R. Direito Civil. Direito de Família: As Famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva; 2015.

Gonçalves CR. Direito Civil brasileiro. Direito de Família. São Paulo: Saraiva; 2015.

Lins de Barros MM. A Velhice na pesquisa socioantropológica brasileira. In: Goldenberg M. Corpo, Envelhecimento e Felicidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2011.p.45-64.

Mercadante EF. Velhice: Uma Questão Complexa. In: Côrte B; Mercadante EF; Arcuri IG; Velhice, envelhecimento, complexidade. São Paulo: Vetor; 2005. p.23-34.

Richardson RJ, Peres JAS. Pesquisa social: métodos e técnicas. 11. ed. São Paulo: Atlas; 2010.

Rocha SMC. A Dignidade da Pessoa Idosa e sua atividade laborativa. Salvador. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador; 2012.